

**REGIME
DE
URGÊNCIA**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 362/2018

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

**MENSAGEM Nº 28/2018 - ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA
LEI Nº 11.713, DE 7 DE MAIO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ENSINO SU-
PERIOR DO PARANÁ.**

PROTOCOLO Nº: 3246/2018



00079124

DIRETORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 362/2018

Altera e inclui dispositivos na Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, que dispõe sobre a criação da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 1º O § 3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada, com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou

II - em tempo parcial.”

Art. 2º Inclui o § 3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

§ 3ºA- No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será observado:

I – A distribuição da carga horária entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, dar-se-á em conformidade com a regulamentação institucional da respectiva IEES.

II – A IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

III – O edital de concurso público discriminará o regime de trabalho no qual será enquadrado o servidor ao ingressar na carreira docente, em conformidade com o estabelecido no *caput* deste parágrafo e suas alíneas “a” e “b”.

IV – Em caráter excepcional e no interesse da instituição, os docentes em regime de trabalho parcial poderão ser enquadrados no regime de trabalho de quarenta horas, após a verificação da existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas, para fins de exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou participação em outras ações de interesse institucional.

V – O docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional.

VI – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é vedado:

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

03/8

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII – Ao docente em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é permitido:

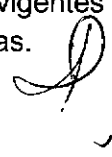
- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) o desempenho da prestação de serviços de plantão docente, observado o limite de até oito plantões mensais, cada qual com duração mínima de seis e máxima de doze horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- e) a retribuição por participação em bancas e comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, desde que não seja em instituições do sistema estadual;
- f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual;
- g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.
- h) As atividades de que tratam as alíneas “f” e “g”, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais.”

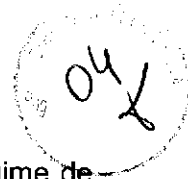
Art. 3º Inclui os incisos VI e VII ao § 4º do art. 3º, da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

“VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, com dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral, com dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sobre o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei.”

Art. 4º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas nela estabelecidas.





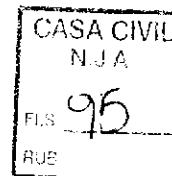
Art. 5º Os docentes terão direito a aposentadoria incluindo os valores referentes ao Regime de Trabalho Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), observada a legislação constitucional e observado o período mínimo de contributividade de quinze (15) anos para a incorporação dessa verba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Revoga:

I - o art. 17 da Lei nº 11.713, de 07 de maio de 1997;

II - os arts. 1º e 4º, da Lei nº 14.825, de 12 de setembro de 2005.



Curitiba, 25 de junho de 2018.

OF. SETI/GAB 0595/18

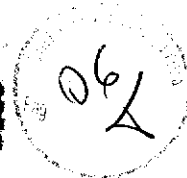
Senhor Secretário

Em atenção ao procedimento de anteprojeto de lei sobre o Regime por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE convém aduzir em relação a determinados aspectos que envolvem a questão do suposto impacto financeiro, esclarecendo-se o seguinte:

Atualmente os docentes das Universidades Estaduais tem recebido o TIDE de idêntico valor ao referido no anteprojeto de lei, ou seja, na ordem de 55% dos vencimentos, e sendo considerado como regime de trabalho, portanto, em relação ao pessoal da ativa não há de se falar em existência de impacto financeiro. Tampouco, o aludido anteprojeto altera quantitativamente os docentes que receberão o TIDE. Assim, trata-se de regularização de situação preexistente e não de um novo benefício salarial.

Excelentíssimo Senhor
DILCEU SPERAFICO
DD Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital





PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Vale lembrar que a instauração de novos concursos públicos está condicionada a existência de prévia dotação orçamentária e financeira, daí não se cogitar em demonstração de prévio impacto financeiro sobre este tocante, o qual somente se dará quando da abertura e efetivação do referido procedimento, destarte, incluindo-se, oportunamente, as respectivas despesas nas leis orçamentárias.

Ademais, no tocante ao eventual impacto previdenciário, compete informar que o PARANA PREVIDÊNCIA tem realizado o cômputo das parcelas previdenciárias partindo da integral inclusão da parcela TIDE nos proventos, portanto, não observando, tão somente, a proporcionalidade, mas a sua incidência total na base de cálculo da aposentadoria, em razão de decisão judicial, proferida em sede liminar, nos autos nº 1.746.415-2, Relator Desembargador Antonio Loyola Vieira, Tribunal de Justiça do Paraná, cópia anexa, a qual desde 18/01/2018 ampara o feito.

Por derradeiro, convém destacar também que a exigência no anteprojeto do período de 15 anos para a aposentadoria no Regime TIDE proporcionará redução do custo para o fundo previdenciário nos próximos anos em relação ao sistema vigente.

Atenciosamente

DECIO SPERANDIO
Secretário de Estado da Ciência,
Tecnologia e Ensino Superior

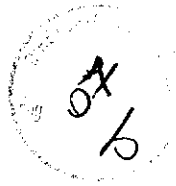


MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.746.415-2. DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

IMPETRANTES: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) E OUTRO

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO LOYOLA VIEIRA



I. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIÃO (SINDIPROL/ADUEL) e pela SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ADUNICENTR) em face de ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e ao RELATOR DO ACÓRDÃO Nº 3.419/2017, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Os impetrantes insurgem-se contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que negou provimento ao Pedido de Revisão interposto em face do julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/2015 (Acórdão nº 2.847/2016), mantendo o entendimento de que "a gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição". Foi assentado no referido acórdão, ainda, que tal orientação aplica-se a todos os processos pendentes de decisão na Corte de Contas (fl. 06).

Afirmaram que o ato impugnado é nulo, primeiramente, por atribuir natureza de gratificação à verba paga aos professores que se enquadram em regime de TIDE, em desrespeito ao disposto nos artigos 3º, §4º e inciso III e 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, que caracterizariam expressamente o TIDE como regime de trabalho, de caráter permanente, cuja remuneração corresponde ao vencimento básico dos servidores, não se confundindo, portanto, com outras verbas de natureza transitória, como adicionais e gratificações pelo exercício de trabalho em condições anormais ou por condições pessoais do servidor.

Aduziram que a referida verba corresponde a um regime de trabalho, decorrente do princípio da indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão (previsto no artigo 207 da Constituição Federal), que norteia as atividades universitárias do país, exigindo que as instituições de ensino superior mantenham corpo profissional adequadamente capacitado e remunerado para o exercício concomitante de funções de tal complexidade.

Acrescentaram que o campo de discricionariedade conferido às universidades para decisão sobre o regime de trabalho de seus professores, além de não ser absoluto, não confere à verba em questão a natureza de gratificação, mesmo porque estar vinculado a projetos de pesquisa e extensão é um requisito necessário para integrar o regime de TIDE, não se tratando de atividades ocasionais ou extraordinárias.

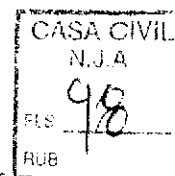
Alegaram que a natureza da verba não resta infirmada pela metodologia empregada pela lei para prever o vencimento básico do TIDE (fixação em percentual sobre o vencimento básico do regime integral), nem mesmo pela previsão legal que veda o ingresso na carreira no regime de TIDE, o que representaria apenas uma escolha do legislador para privilegiar um mínimo de experiência no magistério superior em regime integral de 40 horas antes de alçar o docente ao regime de dedicação exclusiva.

Mencionaram que o STJ e o TCU, ao apreciar a legislação federal correlata, decidiram no sentido de que, em virtude de o regime de dedicação exclusiva corresponder a uma modalidade inerente ao regime de trabalho do professor universitário, o percentual devido pela prestação de serviços em tempo integral e dedicação exclusiva decorre do cargo e tem natureza de vencimento básico. Referem, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo trata a remuneração do docente submetido ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) como vencimento, entendimento sufragado pelo TJSP.

Argumentaram, ainda, que o ato coator seria nulo por extrapolar as competências do TCE-PR e afrontar competência exclusiva do Poder Legislativo, na medida em que, mediante interpretação equivocada acerca da natureza jurídica da verba paga aos professores em regime de TIDE, inovou no ordenamento jurídico e instituiu por vias transversas nova hipótese de gratificação não prevista na Lei Estadual nº 11.713/1997.

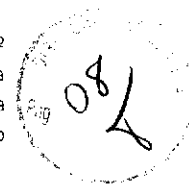
Por fim, aduziram a nulidade do ato coator por desrespeitar a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação no âmbito dos processos administrativos, infringindo os desdobramentos do princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, previstos no inciso XIII do parágrafo único e no caput do artigo 2º da Lei Federal nº 9.784/1999.

Explicaram que desde a vigência da Lei nº 11.713/1997, a verba em questão foi considerada como integrante do vencimento básico dos professores, com todos os efeitos jurídicos na esfera patrimonial de tal servidor, a partir do momento



que era adotado inclusive pela Corte de Contas, não podendo o TCE-PR aplicar a nova interpretação em desfavor dos servidores que, de boa-fé, beneficiaram-se com o entendimento anterior.

Requereram a concessão de medida liminar para a) suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus e b) determinar que a Parana Previdência decida imediatamente os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes que estavam aguardando o julgamento da Uniformização de Jurisprudência nº 80689/2015, seguindo o entendimento vigente antes da prolação do referido acórdão do TCE-PR.



Fundamentaram o *fumus boni iuris* nas nulidades que inquinariam o ato coator e o *periculum in mora* no fato de que, sem a suspensão dos efeitos do Acórdão, o novo entendimento do TCE-PR passará a ser aplicado de imediato, com consequências gravosas para os filiados dos impetrantes, ressaltando que atualmente se encontram pendentes de apreciação na Parana Previdência centenas de processos de aposentadoria de professores universitários porque o órgão estava aguardando o posicionamento da Corte de Contas a respeito da natureza do valor pago aos professores em regime de TIDE.

No mérito, pediram a confirmação da liminar pleiteada, com a declaração de nulidade do Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) por atribuir equivocadamente a natureza de gratificação à verba paga aos professores em regime de TIDE e extrapolar o âmbito de atuação do TCE-PR, com afronta à competência privativa do Poder Legislativo, declarando-se, por conseguinte, a natureza jurídica de vencimento do valor recebido por exercício de trabalho em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Subsidiariamente, caso indeferidos os pleitos anteriores, pede a declaração de nulidade do Acórdão por violação ao artigo 2º, caput e parágrafo único, XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999, determinando-se ao TCE-PR e à Parana Previdência que deixem de aplicar a nova interpretação consolidada no referido acórdão aos processos de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino superior que ingressaram no regime de TIDE até a prolação de tal decisão administrativa.

Juntaram os documentos de fls. 40/595 e a guia de custas com o respectivo comprovante de pagamento às fls. 598/600.

Por se tratar de mandado de segurança coletivo, determinei a intimação da Procuradoria-Geral do Estado para pronunciar-se no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes impostos pelo artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 1190/1191).

Em sua manifestação (fls. 1198/1212), o Estado do Paraná suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir, por inadequação da via do mandado de segurança para se insurgir contra orientação geral e abstrata fixada pelo Tribunal de Contas, que sequer teria natureza vinculante. No mérito, defendeu a denegação da segurança, argumentando que: a) o controle dos atos dos Tribunais de Contas pelo Poder Judiciário se restringe à análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verificaria no caso em tela; b) a decisão do Tribunal está correta, impondo-se o reconhecimento da natureza de gratificação à verba TIDE, com os reflexos na forma de incorporação aos proventos dos professores.

Requeru o indeferimento da liminar pleiteada e o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Passo a decidir.

II. Da preliminar de ausência de interesse de agir, suscitada pelo Estado do Paraná

Alega o Estado do Paraná que o interesse de agir no mandado de segurança exsurge da lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, o que não se verificaria no caso dos autos, já que a insurgência se volta contra uma orientação geral e abstrata fixada pelo Tribunal de Contas no Acórdão nº 3419/2017, que sequer seria dotado de natureza vinculante, na medida em que veicula apenas uma recomendação ao Governador do Estado.

O Tribunal de Contas, órgão constitucional dotado de autonomia administrativa e financeira, ao se desincumbir de sua competência no exercício do controle externo, profere decisões que possuem natureza administrativa.

Destarte, por força do sistema de jurisdição aqui adotado no ordenamento jurídico pátrio, as decisões administrativas das Cortes de Contas, enquanto atos administrativos, estão sujeitas ao controle jurisdicional, respeitados os parâmetros de sindicabilidade, que se restringem aos aspectos de legalidade do ato, sem apreciação do mérito administrativo.

Nesse sentido, a oportuna lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro sobre a atuação dos Tribunais de Contas:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle externo pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que se adquire o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente

CASA CIVIL
N.J.A.
99

04 X

formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita ou explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo. Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguaia à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.

No caso em tela, pela própria natureza do incidente de Uniformização de Jurisprudência, o plenário do TCE-PR analisou de forma abstrata a natureza da verba TIDE e os reflexos na incorporação aos proventos de inatividade dos professores universitários.

Entretanto, no próprio Acórdão restou assentado que a orientação fixada "aplica-se a todos os processos pendentes de decisão desta Corte de Contas" (fl. 116).

Determinou-se, ademais, a expedição de recomendação ao Governador do Estado "no sentido de que seja observado o disposto no item "b" da parte dispositiva do Acórdão 3155/14, referente à "impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido", abstendo-se, assim, de promover a incorporação integral do TIDE, sem a observância dessa proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, de que trata o art. 40, caput, da Constituição Federal." (fl. 116)

Os impetrantes trouxeram ainda uma lista contendo os nomes de docentes que possuem processos administrativos de aposentadoria pendentes de análise na ParanaPrevidência (fls. 594/596).

Diante desse cenário, vislumbra-se, ao menos numa primeira análise superficial, própria do presente momento processual, que o Acórdão atacado reveste-se de potencial lesivo concreto a justificar a tutela judicial através da via mandamental, sobretudo em se considerando o caráter preventivo da medida pleiteada.

Com efeito, buscam os impetrantes obstar a aplicação do novo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas aos processos em curso, de modo que exija a efetiva lesão ao direito alegado pelos impetrantes para que se conheça da pretensão acabaria por esvaziar a razão de ser do remédio constitucional, restringindo, em última análise, o postulado da inafastabilidade da jurisdição.

Nesses termos, ressalvada a apreciação mais aprofundada da questão preliminar em momento posterior, inclusive após a manifestação dos impetrantes sobre o tema, para que se assegurem os princípios da ampla defesa e do contraditório substancial (art. 10 do CPC), rejeito a preliminar suscitada.

III. Passo à análise da medida liminar pleiteada.

É cediço que a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração da existência simultânea de dois requisitos: o fundamento relevante e o perigo de ineficácia da medida caso concedida ao final do julgamento da ação (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Em sede de análise perfunctória, tem-se como presente a relevância da fundamentação despendida. Isso porque os argumentos trazidos pelos impetrantes para defender a natureza permanente de vencimento básico da verba paga aos professores universitários que atuam em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE encontram respaldo no arcabouço legal que trata da matéria. Transcrevo os dispositivos da Lei Estadual nº 11.713/1997 pertinentes:

Art. 3º. (...)

§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

(...)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação - ATT e Adicional por Tempo de Serviço - ATS.

(Incluído pela Lei 14335 de 12/09/2005)

(...)



V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

(incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

(...)

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Percebe-se que o artigo 3º, §4º e inciso III e o artigo 17 da referida lei conferem, à primeira vista, a natureza de vencimento básico à verba TIDE, atribuindo-lhe uma disciplina remuneratória mais vantajosa que a percebida pelos professores que cumprem regime de 20 ou 40 horas semanais.

Nessa senda, extrai-se do texto legal que a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior é composta por três parcelas: vencimento básico, adicional por titulação e adicional por tempo de serviço.

Ao lado dessas parcelas, a norma previu apenas duas espécies de gratificações: por exercício em local e outras dissociadas da atividade de docência. Deveras, não há no texto legal qualquer menção ao pagamento do valor em regime de TIDE nos moldes de verba de caráter transitório, como adicional ou gratificação, sendo inclusive expressamente vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas na lei (inciso V do §4º do artigo 3º).

De se observar, ademais, que a Lei Estadual nº 11.713/1997 previu originalmente em seu Anexo I a criação de nove tipos de regimes de trabalho, atribuindo a cada um deles um correspondente vencimento básico, sendo o TIDE então discriminado na tabela como um "adicional" a ser incorporado em razão da dedicação exclusiva.

Entretanto, com o advento da Lei Estadual nº 14.285/2005, o Anexo I foi alterado, deixando de existir o demonstrativo do TIDE em separado, de forma que a referida verba passou a constar apenas como regime de trabalho, ao lado dos demais. Infere-se que a alteração legislativa parece ter sido movida pela intenção de diferenciar a natureza jurídica do TIDE atribuído aos docentes do ensino superior (regime de trabalho) daquele pago aos demais servidores estatutários em caráter de gratificação, em que pese a nomenclatura atribuída ao instituto tenha sido a mesma.

De outro giro, a verossimilhança das alegações dos impetrantes é reforçada pela circunstância de que o próprio Tribunal de Contas adotava o entendimento de que o TIDE decorre do próprio regime jurídico do cargo, não se tratando de verba transitória, portanto.

Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado em razão do surgimento de decisões conflitantes de órgãos colegiados do Tribunal, restando assentado no Acórdão oburgado que a matéria é controvertida também no âmbito da unidade técnica especializada e no Parquet de contas, bem como que "[...] a ParanaPrevidência defende o entendimento de que a lei estadual que rege a matéria estabelece que a verba TIDE é inerente ao cargo de docente, e se caracteriza como 'remuneração do cargo efetivo'. Por consequência, possui natureza permanente e deve ser incorporada integralmente aos proventos." (fl. 128)

Acrescente-se que a própria Procuradoria-Geral do Estado, ao se manifestar no pedido de revisão do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, embora tenha defendido o posicionamento adotado pelo Tribunal, destacou que "a Legislação que trata do tema estaria a merecer uma revisão por parte do Poder Legislativo, sendo cabível registrar que a norma em questão, de fato, pode ensejar interpretações conflitantes." (fl. 94)

Dessume-se, diante desse cenário, que os argumentos expedidos pelos impetrantes revelam-se aptos a ensejar o deferimento do pleito liminar, na medida em que se fulcram em interpretação plausível e provável da legislação pertinente, que vinha sendo adotada, até então, pelo próprio órgão de onde emanou o ato atacado.

A seu turno, o periculum in mora reside no fato de que, caso não haja a suspensão dos efeitos do ato impugnado, Tribunal de Contas, o Estado do Paraná e o ParanaPrevidência decerto passarão a aplicar de imediato o entendimento de que a TIDE é verba de natureza transitória e deve ser incorporada proporcionalmente aos proventos de inatividade, com clara repercussão gravosa na esfera jurídica dos representados dos impetrantes, sobretudo em se considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria.

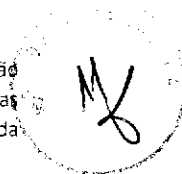
Nesse ponto, transcrevo excerto da inicial:

"[...] logo após a prolação do Acórdão nº 2.847/2016 (que deu origem ao Acórdão nº 3419/2017 e Acórdão nº 4.147/17), a PARANAPREVIDÊNCIA determinou que a UEPG apresentasse ao TCE-PR certidões demonstrando o tempo que cada professor em regime de TIDE que arrija em vista de se aposentar tinha recebido a verba que eles passaram a classificar como gratificação. Os dados seriam utilizados para a Corte de Contas decidir nos processos de inativação de professores em



trâmite, podendo assim determinar o percentual do TIDE que aqueles servidores poderiam incorporar em seus proventos de aposentadoria.

A questão foi suspensa por conta da interposição do Pedido de Revisão que originou o Acórdão nº 3.419/17 e o acórdão que o complementou. No entanto essa situação já demonstra como as autoridades coatoras e as pessoas jurídicas apontadas como interessadas no presente feito estão organizadas para pôr em prática o novo entendimento acerca da natureza jurídica da verba paga aos docentes em regime de TIDE de modo imediato." (fl. 36)



Vale lembrar que, ao longo de anos, os docentes das universidades estaduais do Paraná que atuam em regime de TIDE foram remunerados de forma que seu vencimento básico era considerado "55% superior ao vencimento básico do regime integral 40h", de maneira que as gratificações percebidas sempre foram calculadas tendo por base esse valor, além de que o TCE-PR referendava a possibilidade de incorporação dessa verba aos proventos de aposentadoria dos professores inativos

Conforme já referido, os impetrantes afirmaram que se encontram pendentes de apreciação junto à Parana Previdência centenas de processos de aposentadoria de professores universitários, cuja decisão estaria aguardando justamente o posicionamento do TCE-PR a respeito da natureza do valor pago aos docentes em regime de TIDE, afirmação reforçada pelo documento trazido às fls. 594/596.

Nesse cenário, o indeferimento do pleito de suspensão dos efeitos do ato objugado terá como consequência a possibilidade de apreciação dos referidos processos conforme o entendimento exarado pela Corte de Contas, incorporando-se a verba do TIDE de forma proporcional ao tempo em que foi recebida, e não de modo integral.

Impende destacar que não incide na hipótese a vedação prevista no §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, referente à concessão de liminar que importe - ainda que de forma indireta - em "pagamento de qualquer natureza". Isso porque a vedação em questão resta afastada em se tratando de ações de natureza previdenciária, na esteira do entendimento do STF consubstanciado na Súmula 729. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ, assim sintetizada:

"Ainda que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 vede expressamente a 'extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza' por meio de medida liminar, a natureza previdenciária do direito ora pleiteado excepciona a presente hipótese e torna possível tal concessão, de acordo com entendimento sedimentado pelo Excelso Pretório, através do enunciado da Súmula nº 729 ('A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária')." (AgRg no AREsp 541.983/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.11.2014)."

(AgRg no REsp 1466162/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 17/11/2015)

Ainda: AgRg no AREsp 560.059/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014; AgRg no AREsp 541.983/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014 e AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014.

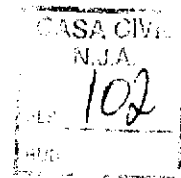
Entendo, contudo, que o segundo pedido formulado pelos impetrantes em sede liminar não comporta acolhimento em toda sua extensão, não havendo justificativa para que se determine à Parana Previdência que decida de imediato os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes pendentes de apreciação.

Deve o pleito ser atendido apenas para se determinar à Parana Previdência que se abstenha de aplicar, até decisão final da presente ação, o novo entendimento fixado pelo TCE-PR no Acórdão impugnado, o que inclusive consiste em decorrência lógica da suspensão dos efeitos do ato atacado.

IV. Diante de tais considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para:

a) **Suspender os efeitos do Acórdão nº 3.419/2017** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até o julgamento final do mandamus e

b) **Determinar ao Parana Previdência que**, ao apreciar os processos de aposentadoria dos filiados dos impetrantes, **abstenha-se** de aplicar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 3.419/2017 (e do Acórdão nº 4.147/2017 que o complementou) até julgamento final do mandamus de segurança.



V. Dê-se conhecimento desta decisão às autoridades apontadas como coatoras, notificando-as sobre o contido na presente ação para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações pertinentes, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, manifestando-se, inclusive, sobre o pronunciamento do Estado do Paraná de fls. 1198/1212.



VI. À Divisão do Órgão Especial para intimar os impetrantes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem mais uma via da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de viabilizar a citação da Parana Previdência (artigos 6º da Lei nº 12.016/2009 e 325 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça).

VII. Após, cite-se a Parana Previdência, notificando-a para apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias (art. 329 do RITJPR).

VIII. Intime-se pessoalmente a Procuradoria-Geral do Estado, para manifestação nos moldes do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

IX. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

X. Intimem-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2013.

DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA

Relator

É necessário frisar que regime de TIDE não se caracteriza enquanto tal pelo desenvolvimento de pesquisa ou extensão mas, sim, pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime, de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular. O desenvolvimento de projeto de pesquisa ou a participação em projeto de extensão é franqueada aos docentes que estejam em qualquer regime de trabalho, e não apenas aos docentes em regime de TIDE.

Em sua essência, o regime de TIDE busca otimizar a atuação do servidor público dentro das IEES do Paraná, incentivando que este desempenhe atividades que, de outro modo, exigiriam a contratação em regime parcial de mais servidores.

Por outro lado, o regime de TIDE possibilita o desenvolvimento de pesquisas que atendam a demandas regionais, o apoio a outros órgãos do Governo do Paraná por meio de projetos de extensão e o desenvolvimento de programas de pós-graduação que, além do ensino, contribuem para captação de recursos federais para os municípios em que se encontram e na geração de ocupação e renda para jovens que ainda não se integraram ao mercado de trabalho, por meio do pagamento de bolsas.

Assim, o presente Projeto de Lei visa requalificar o conceito do regime de TIDE, com o objetivo de se reafirmar que o referido regime de trabalho se caracteriza pela proibição ao docente que trabalhe sob este regime de manter acumulação remunerada de cargos públicos ou de desenvolver outra atividade remunerada regular, além de estimulá-lo a atuar com exclusividade no âmbito das IEES.

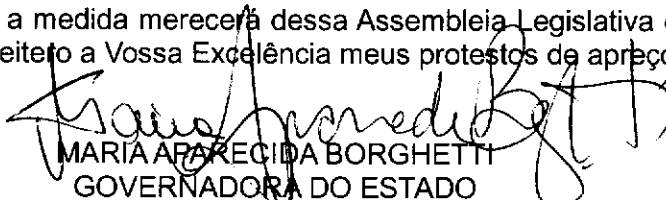
A presente proposta visa retificar a distorção existente no sistema atual, no que concerne aos reflexos previdenciários do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, ao estabelecer uma regra de transição a qual harmoniza o recebimento da integralidade dos vencimentos com o princípio da contributividade previdenciária, provendo sustentabilidade financeira ao sistema.

Deste modo, acredita-se que tal alteração consolidará o Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva nas IEES paranaenses como uma ferramenta fundamental para que tais instituições atuem como vetores de desenvolvimento para o Estado do Paraná, dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, deve-se observar que, nos termos da Constituição Estadual, não existe óbice para a propositura desta matéria, visto que esta não se encontra dentre as vedações previstas em seu artigo 66, por não significar aumento de despesas.

Por fim, com fulcro nas disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Estadual e do art. 234 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, solicito **"REGIME DE URGÊNCIA"** para tramitação e votação da presente Mensagem Governamental.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.



MARIA APARECIDA BORGHETTI
GOVERNADORA DO ESTADO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 11713 - 07 de Maio de 1997

Publicado no Diário Oficial nº. 4997 de 7 de Maio de 1997

(vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 12457, de 16/01/1999) (vide Lei 13029, de 27/12/2000) (vide Lei 13518, de 27/03/2002)

Súmula: Dispõe sobre as Carreiras do Pessoal Docente e Técnico-Administrativo das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO** (vide Lei 12235, de 24/07/1998)

Art. 1º. Fica criada a carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná.

Art. 2º. Os cargos públicos componentes da carreira serão providos através de nomeação, com a exigência de aprovação prévia em Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 3º. Os atuais cargos docentes existentes nas Instituições Estaduais de Ensino Superior ficam transformados em cargos de Professor de Ensino Superior, estruturados em 05 (cinco) classes, conforme segue:

~~I - Professor Auxiliar, níveis A, B, C e D;~~

I - Professor Auxiliar
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

II - Professor Assistente, níveis A, B, C e D;

III - Professor Adjunto, níveis A, B, C e D;

IV - Professor Associado, níveis A, B e C;

V - Professor Titular.

§ 1º. O ingresso na Classe de Professor Associado se dará de acordo com o estabelecido no Artigo 12 da presente Lei.

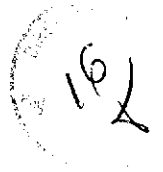
§ 2º. Os docentes terão as seguintes atribuições mínimas, respeitada a titulação:





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



I - Professor Auxiliar: exercício das atividades de ensino, participação em atividades de pesquisa e/ou extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores, orientação de monografias de cursos de graduação e participação na gestão acadêmica e administrativa.

II - Professor Assistente: além das atribuições da classe de Professor Auxiliar, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*lato-sensu*", elaboração de projetos de pesquisa e/ou elaboração e coordenação de projetos de extensão; orientação de alunos de pós-graduação "*lato-sensu*" e/ou bolsistas de iniciação científica ou aperfeiçoamento e participação em banca de concurso público para a classe de Professor Auxiliar.

III - Professor Adjunto: além das atribuições da classe de Professor Assistente, atividades de ensino em cursos de pós-graduação "*stricto-sensu*", coordenação de projetos de pesquisa, orientação de alunos de pós-graduação "*stricto-sensu*", participação em banca de concurso para a classe de Professor Assistente.

IV - Professor Associado: além das atribuições da classe de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concurso público para a classe de Professor Adjunto e atividades de pós-graduação.

V - Professor Titular: além das atribuições da classe de Professor Associado, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico de grupos de produção de conhecimento e participação em banca de concurso para as classes de Professor Associado e Titular.

~~§ 3º. O regime de trabalho dos docentes desta carreira prevê dedicação exclusiva, tempo integral 40 horas semanais e tempo parcial.~~

§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



e) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~§ 4º. Os vencimentos dos docentes, relativos ao respectivo regime de trabalho, são os constantes do ANEXO I à presente Lei.~~

§ 4º. O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~I - o percentual intermível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;~~

(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~H- os percentuais interclasses serão de: 25% (vinte e cinco por cento), do cargo de Professor Auxiliar para o de Professor Assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Assistente para o cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Adjunto para o de Professor Associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de Professor Associado para o de Professor Titular;~~

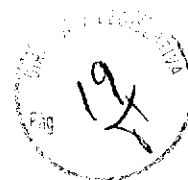
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

II - os percentuais interclasses serão de 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Auxiliar para o Cargo de Professor Assistente; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Assistente para o Cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Adjunto para o Cargo de Professor Associado; e de 10% (dez por cento) do



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Cargo de Professor Associado para o Cargo de Professor Titular;
(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008)

III - a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

V - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.
(Incluído pela Lei 14825 de 12/09/2005)

§ 5º. ~~O percentual inter-nível nas classes será de 3% e os percentuais interclasse serão de:~~
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~**I** - auxiliar para assistente, 20.46% (vinte ponto quarenta e seis por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

~~**II** - assistente para adjunto, 6.50% (seis ponto cinqüenta por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

~~**III** - adjunto para associado, 7.00% (sete ponto zero por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

~~**IV** - associado para titular, 20.00% (vinte ponto zero por cento);
(Revogado pela Lei 14825 de 12/09/2005)~~

Art. 4º. Os integrantes da carreira docente terão promoção de classe e ascensão de nível.

Art. 5º. A promoção de Professor Auxiliar à classe de Professor Assistente será feita mediante comprovação da obtenção do título de Mestre.

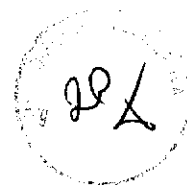
Parágrafo único. ~~Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da classe de Professor Assistente, independentemente do nível em que se encontrar, ficando a data de sua promoção como nova data base para ascensão inter-níveis.~~

Parágrafo único. Parágrafo único: Na hipótese do caput deste artigo, o Professor Auxiliar será enquadrado sempre no nível A da Classe de Professor Assistente, ficando a data de sua promoção como data inicial de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



~~II - 15% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Auxiliar, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título a nível de especialização.~~

II - 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; e
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

~~III - 45% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes da classe de Professor Assistente, quando portadores de título a nível de mestrado.~~

III - 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente.
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

IV - 45% sobre o vencimento do nível D da classe de Professor Assistente, aos integrantes de classes mais elevadas, quando portadores de título de mestrado.

V - 75% sobre o vencimento de seu nível salarial, aos integrantes das classes de Professor Adjunto, Associado ou Titular, quando portadores de título a nível de doutorado ou livre-docente.

~~Art. 17. O vencimento básico do regime de dedicação exclusiva em qualquer uma das classes é equivalente ao vencimento básico com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais na classe correspondente acrescido do percentual de 55.0% (cinquenta e cinco ponto zero por cento).~~

Art. 17. O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h.
(Redação dada pela Lei 14825 de 12/09/2005)

Parágrafo único. Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.

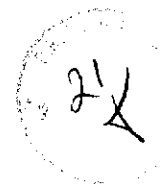
Art. 18. Os docentes integrantes da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, a cada 07 (sete) anos de efetivo exercício de suas funções, farão jus à Licença Sabática de 06 (seis) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único. A concessão da Licença Sabática tem por finalidade o afastamento do docente para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional, de acordo com as normas estabelecidas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Lei 14825 - 12 de Setembro de 2005

Publicado no Diário Oficial nº. 7059 de 13 de Setembro de 2005

Súmula: Altera dispositivos da Lei nº 11.713/97 e adota outras providências pertinentes aos integrantes do MAGISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º. O ingresso na carreira docente do Magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40 h (quarenta horas) semanais ou Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

I - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

II - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

VI - É vedado ao docente em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que impliquem em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário.

VII - Ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;
- e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;
- f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996."

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

I – o percentual intermível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

II – os percentuais interclasses serão de: 25% (vinte e cinco por cento), do cargo de Professor Auxiliar para o de Professor Assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Assistente para o cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de Professor Adjunto para o de Professor Associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de Professor Associado para o de Professor Titular;

III – a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço –



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



ATS;

IV – a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei."

Art. 2º. O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo:

I – o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

II – os percentuais interclasses serão de 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Auxiliar para o Cargo de Professor Assistente; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Assistente para o Cargo de Professor Adjunto; 15% (quinze por cento) do Cargo de Professor Adjunto para o Cargo de Professor Associado; e de 10% (dez por cento) do Cargo de Professor Associado para o Cargo de Professor Titular.

III – a estrutura remuneratória do cargo de Professor de Ensino Superior compor-se-á do vencimento básico, Adicional de Titulação – ATT e Adicional por Tempo de Serviço – ATS;

IV – a remuneração do cargo de Professor de Ensino Superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

V – as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei."

(Redação dada pela Lei 15944 de 09/09/2008) (vide Lei 15944 de 09/09/2008)

Art. 3º. O artigo 16 e seus incisos, da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

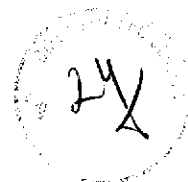
"Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada Adicional de Titulação – ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I – 15% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Especialista;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



II - 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Mestre; e

III - 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de títulos de Doutor ou livre-docente."

Art. 4º. O artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h."

Art. 5º. As IES, em conjunto com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, estabelecerão normas gerais visando a padronização da aplicação do Regime TIDE.

Art. 6º. Eventual diferença de remuneração na aplicação das regras contidas nesta lei deverão ser pagas em código à parte, com a denominação DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, que será extinta quando da próxima alteração do vencimento básico.

Art. 7º. O artigo 6º da Lei Estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Fica instituída a Gratificação de Plantão ao Docente – GPD, a ser paga ao Professor de Ensino Superior das IES que realizar plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico Veterinário, Fisioterapeuta e Enfermeiro.

§ 1º. A remuneração do plantão será paga pelas horas efetivamente trabalhadas.

§ 2º. O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da Classe de Professor Adjunto A por 40 (quarenta) horas.

§ 3º. O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes.

§ 4º. Fica limitado a 12 (doze) o número de plantões mensais.

§ 5º. Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do plantão."

Art. 8º. O artigo 7º da Lei Estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



"Art. 7º Fica instituída a Gratificação de Plantão de Sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

§ 1º. Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

§ 2º. O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

§ 3º. O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 4º. O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação."

Art. 9º. Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 e disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de setembro de 2005.

Roberto Requião
Governador do Estado

Aldair Tarcisio Rizzi
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

26/

ANEXO I
VENCIMENTO DA CARREIRA DOCENTE - IEES

| CARGO | REGIME T-40 | REGIME TIDE | REGIME T-34(1) | REGIME T-28(2) | REGIME T-24 | REGIME T-20 | REGIME T-12 | REGIME T-10 | REGIME T-09 |
|------------------------|-------------|-------------|----------------|----------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| PA1 PROF. AUXILIAR A | 960,00 | 1.488,00 | 816,00 | 672,00 | 576,00 | 480,00 | 288,00 | 240,00 | 216,00 |
| PA2 PROF. AUXILIAR B | 988,80 | 1.532,64 | 840,48 | 692,16 | 593,28 | 494,40 | 296,64 | 247,20 | 222,48 |
| PA3 PROF. AUXILIAR C | 1.018,46 | 1.578,62 | 865,69 | 712,92 | 611,08 | 509,23 | 305,54 | 254,62 | 229,16 |
| PA4 PROF. AUXILIAR D | 1.049,02 | 1.625,98 | 891,67 | 734,31 | 629,41 | 524,51 | 314,71 | 262,25 | 236,03 |
| PS1 PROF. ASSISTENTE A | 1.311,27 | 2.032,47 | 1.114,58 | 917,89 | 786,76 | 655,64 | 393,38 | 327,82 | 295,04 |
| PS2 PROF. ASSISTENTE B | 1.350,61 | 2.093,45 | 1.148,02 | 945,43 | 810,37 | 675,31 | 405,18 | 337,65 | 303,89 |
| PS3 PROF. ASSISTENTE C | 1.391,13 | 2.156,25 | 1.182,46 | 973,79 | 834,68 | 695,56 | 417,34 | 347,78 | 313,00 |
| PS4 PROF. ASSISTENTE D | 1.432,86 | 2.220,94 | 1.217,93 | 1.003,00 | 859,72 | 716,43 | 429,86 | 358,22 | 322,39 |
| PD1 PROF. ADJUNTO A | 1.647,79 | 2.654,08 | 1.400,62 | 1.163,45 | 988,68 | 823,90 | 494,34 | 411,95 | 370,75 |
| PD2 PROF. ADJUNTO B | 1.697,23 | 2.630,70 | 1.442,64 | 1.188,06 | 1.018,34 | 848,61 | 509,17 | 424,31 | 381,88 |
| PD3 PROF. ADJUNTO C | 1.748,14 | 2.709,62 | 1.485,92 | 1.223,70 | 1.048,89 | 874,07 | 524,44 | 437,04 | 393,33 |
| PD4 PROF. ADJUNTO D | 1.800,59 | 2.790,91 | 1.530,50 | 1.260,41 | 1.080,35 | 900,29 | 540,18 | 450,15 | 405,13 |
| PA1 PROF. ASSOCIADO A | 2.070,68 | 3.209,55 | 1.760,07 | 1.449,47 | 1.242,41 | 1.035,34 | 621,20 | 517,67 | 465,90 |
| PA2 PROF. ASSOCIADO B | 2.132,80 | 3.305,83 | 1.812,88 | 1.492,96 | 1.279,68 | 1.066,40 | 639,84 | 533,20 | 479,88 |
| PA3 PROF. ASSOCIADO C | 2.196,78 | 3.405,01 | 1.867,26 | 1.537,75 | 1.318,07 | 1.098,39 | 659,03 | 549,19 | 494,28 |
| PT PROF. TITULAR | 2.416,46 | 3.745,61 | 2.053,99 | 1.691,52 | 1.449,67 | 1.208,23 | 724,94 | 604,11 | 543,70 |

(1) REGIME DE TRABALHO APLICADO SOMENTE PELA UEL

(2) REGIME DE TRABALHO APLICADO SOMENTE PELA UEPG



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 3246/2018 – DAP, em 26/6/2018 foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 362/2018 – Mensagem nº 28/2018.

Curitiba, 26 de junho de 2018.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 26 de junho de 2018.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo